



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

PROCESSO Nº: 636537
NATUREZA: Atos de Admissão Movimentação de Pessoal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas
RELATOR: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro
FAZE DO PROCESSO: Monitoramento – Cumprimento de determinação

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias e Inspeções para execução no exercício de 2017, aprovado pelo Exmo. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão e nos termos da Portaria DFAP nº 004/2017, a fls. 128, foi realizada Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, com o objetivo de coletar dados e documentos que permitissem a correta aferição da legalidade das admissões e aposentadorias, em conformidade com a determinação contida na decisão da Segunda Câmara, proferida na Sessão Ordinária do dia 18/09/2014 (fls. 118/119).

Em sessão ordinária do dia 09/07/2019, da Segunda Câmara, foi realizado o julgamento do processo, ficando acordado, por unanimidade, entre os Conselheiros da Primeira Câmara, *in verbis*:

“... Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) na prejudicial de mérito: a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do Sr. Marlon Abreu Braga, Prefeito de Santa Fé de Minas em 1999/2000, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades pertinentes à admissão, contratação e movimentação de servidores ocorridas em sua gestão; b) reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 69 (sessenta e nove) servidores efetivados em virtude de aprovação no Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2003, conforme quadro demonstrativo a fl. 142/145, com o consequente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEM, c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; II) no mérito, nos termos do art. 71, §2º, da LCE n. 102/08 - LOTCEMG: a) determinar o registro dos 120 (cento e vinte) servidores efetivados em virtude de aprovação em concurso público, Edital n. 2/2015, listados no “Quadro de Movimentação de Servidores Efetivos”, fl.142/152, nos termos do art. 258, inciso I do § 1º, alínea “a”, da Resolução TC 12/2008; b) julgar irregulares as contratações temporárias celebradas pelo Município – especificadas nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5 e B.6 do mérito – em flagrante descumprimento ao art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e/ou aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao responsável, Sr. Edson Aparecido Freire dos Santos, no total de R\$5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo: a) R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) em razão da celebração e manutenção de contratos temporários para os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal (SAST2), Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza/Copa/Cozinha e Assistente Social (ASAS2), em afronta ao disposto no 37, inciso IX, da CR/88, bem como em desacordo ao número de vagas previstas na lei municipal de regência (item B.4); b) R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) pelas onze contratações de profissionais para atendimento da Estratégia da Saúde da Família-ESF (PSF), realizadas sem a precedência de procedimento de escolha pública e impessoal (item B.5); c) R\$1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais) face à contratação temporária de Agentes de Combate à Endemias, por afrontar o disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, o 37, inciso IX, da CR/88; IV) determinar a intimação do atual Prefeito de Santa Fé de Minas para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG: a) se as contratações temporárias, consideradas irregulares nessa assentada, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88; b) se as contratações temporárias que excederam o número de vagas criadas por lei, descritas na fundamentação desta decisão, foram rescindidas, e, em caso negativo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas, com fulcro no art. 37, inciso IX da CR/88; V) recomendar ao atual gestor para que: a) as contratações por tempo determinado sejam: a.1) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; a.2) celebradas somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/08, c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno; b) persistindo a necessidade dos serviços para os quais foram realizadas contratações temporárias, adote, em obediência ao inciso II do art. 37 da CR/88, as medidas necessárias à realização de Concurso Público, caso o certame ainda vigente não conte com candidatos habilitados ou inscritos às vagas indispensáveis ao bom andamento do serviço público municipal, nos termos da lei ou, ainda, naqueles casos em que os cargos públicos sequer foram objeto de seleção no último certame; c) proceda ao permanente acompanhamento das necessidades de pessoal do município, adequando, caso necessário, mediante o devido processo legislativo, a composição do quadro de pessoal da administração local; d) na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, observe o disposto na Lei n. 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006; VI) determinar o monitoramento do cumprimento das determinações constantes desta decisão, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008; VII) determinar a intimação dos responsáveis, pelo DOC e via postal, e o MPTC, na forma regimental; VIII) determinar o cumprimento das determinações constantes no dispositivo desta decisão e as

exigências cabíveis à espécie, ficando extinto o processo, conforme art. 316 do CPC, arquivando-se os autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg."

No último relatório técnico (Peça 45 SGAP), esta Coordenadoria, em análise da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas a peça 39 SGAP, concluiu: **a)** que ainda permanecem as irregularidades em relação aos contratos dos servidores: Adriano Alexandre de Souza, Antônio Rodrigues de Moura, Marcelo José de Oliveira, Teleme da Cruz Costa e Uenderson Teles de Castro; e **b)** considerando informação de concurso público em andamento (Concurso Público Edital nº 001/2019), certame este que, segundo o gestor, será responsável pela composição dos cargos em questão, sugeriu intimação do gestor para comprovar a regularização da situação após a conclusão do referido certame em andamento.

O Conselheiro Relator Adonias Monteiro, a peça 46 SGAP, emitiu o seguinte despacho:

"No que se refere à análise do cumprimento das determinações constantes do acórdão, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão e tendo em vista que o Concurso Público n. 1/2019 encontra-se em pleno andamento, com provas de múltipla escolha agendadas para o dia 05/12/2021, e o resultado definitivo do certame previsto para 17/01/2022, entendendo ser razoável, neste momento, a intimação do atual prefeito de Santa Fé de Minas, por meio do DOC e por via postal (art. 166, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno), para que comprove a regularização da situação constatada nos autos, conforme relatório técnico, peça n. 45, em até 30 (trinta) dias após a homologação do Concurso Público n. 1/2019, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG, em estrito cumprimento às determinações contidas no Acórdão de peça n. 15 dos autos. Após a intimação do gestor, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para monitoramento. "

Através do Expediente 548/2019, a Coordenadoria de Pós Deliberação – CADEL encaminhou documentação protocolizada sob o número 8055011/2021 à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP. (Peça 47/49 SGAP).

Ofício nº 21754/2021, a peça 50 SGAP, datado de 10/12/2021, de intimação do Sr. Glebson José Leite Júnior, Prefeito do Município de Santa Fé de Minas, para cumprimento do despacho do relator a peça 46 SGAP. Termo de Juntada de AR a peça 51 SGAP.

Expediente nº 178/2022, a peça 52 SGAP, da Coordenadoria de Pós Deliberação - CADEL, de encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria, em atendimento ao despacho da peça 46 SGAP.

O Conselheiro Relator Adonias Monteiro, a peça 53 SGAP, determinou juntada e encaminhamento, a esta Coordenadoria, da documentação protocolizada sob o número 90801/2022, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas em 09/05/2022, "para análise do cumprimento do acórdão proferido pela Primeira Câmara em 09/07/2019, publicado no DOC de 21/08/2019."

Manifestação do Sr. Glebson José Leite Júnior, Prefeito do Município de Santa Fé de Minas, protocolizada sob o número 90801/2022, com respectiva documentação anexa (Peça 54/55 SGAP).

Expediente nº 211/2022, a peça 56 SGAP, da Coordenadoria de Pós Deliberação - CADEL, submetendo documentação protocolizada sob o número 90801/2022 à consideração do Conselheiro Relator Adonias Monteiro, e informando que os autos se encontram nesta Coordenadoria.

Termo de Juntada de Documento, referente à documentação protocolizada sob o número 90801/2022, em cumprimento à determinação de peça 53.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Documentação encaminhada (peça 55 SGAP):

- **Ofício nº 067/2022, datado de 09/05/2022**, protocolizado sob o número 90801/2022, em resposta ao Ofício nº 21754/2021 deste Tribunal.
- **Decreto nº 245, de 15/03/2022**. "Dispõe sobre a homologação do Concurso Público Edital nº 001/2019, para provimento de cargos públicos do município de Santa Fé de Minas/MG". Publicada no Diário Oficial do Município no dia 21/03/2022, Edição nº 3224.
- **Portaria nº 095, de 03/05/2022**. "Convocação de candidatos aprovados em concurso público - Edital nº 001/2019, para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do município de Santa Fé de Minas, e dá outras providências". Publicada no Diário Oficial do Município no dia 09/05/2022, Edição nº 3257.
- **Intitulado "Lista de cargos disponíveis no Concurso"**. Edital 1/2019, Anexo I.

2.2. Da Defesa

Através do Ofício nº 067/2022, o Sr. Glebson José Leite Júnior, Prefeito do Município de Santa Fé de Minas, em atendimento ao Ofício nº 21754, apresentou a seguinte manifestação:

- Inicialmente, informa que o Concurso Público Edital nº 001/2019 foi homologado em 15/03/2022, conforme Decreto nº 245/2022; e que já procedeu à convocação dos candidatos aprovados no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais / Marinheiro de Convés, conforme Portaria nº 095, de 03/05/2022.

- Não houve nenhum aprovado para os cargos de Técnico de Farmácia e Técnico de Informática.

- Assim, requer arquivamento destes autos, *“ante o cumprimento de todas as determinações contidas”*.

2.3. Análise

Conforme análise anterior (peça 45 SGAP), esta Coordenadoria concluiu que permanecem irregulares os contratos de Adriano Alexandre de Souza, Antônio Rodrigues de Moura e Marcelo Jose de Oliveira, Teleme da Cruz Costa Cardoso e Uenderson Teles de Castro; e sugeriu nova intimação do gestor para comprovação da situação após conclusão do Concurso Público Edital nº 001/2019 (que estava em andamento), uma vez que o mesmo informou que este certame seria responsável pela composição dos cargos em questão.

De acordo com a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas a peça 55 SGAP, verificou-se que foi homologado o Concurso público nº 001/2019 e que já foram procedidas algumas convocações de candidatos aprovados. No entanto, não foi apresentada documentação que comprovasse a regularização das contratações irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Assim, verificou-se que ainda permanecem as irregularidades quanto aos contratos administrativos de: **Adriano Alexandre de Souza**, **Antônio Rodrigues de Moura** e **Marcelo Jose de Oliveira** (cargo de Marinheiro de Convés); **Teleme da Cruz Costa Cardoso** (Técnico de Farmácia); e **Uenderson Teles de Castro** (Técnico de Informática).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, verificou-se que foi homologado o Concurso Público Edital nº 001/2019. No entanto, permanecem as irregularidades em relação aos contratos dos servidores Adriano Alexandre de Souza, Antônio Rodrigues de Moura, Marcelo José de Oliveira, Teleme da Cruz Costa e Uenderson Teles de Castro.

À consideração superior

CFAA, em 21 de outubro de 2022.

Terezinha Rosa de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 1398-3

Ao Excelentíssimo relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

De acordo com o relatório técnico.

Em 17/01/2023, encaminho os presentes autos ao Excelentíssimo relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Atenciosamente,

Matheus Franco Álvaro Teixeira
Coordenador da CFAA, em exercício
TC 3364-0